



**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 425/XV/1.ª (IL) - ELIMINA A COIMA PELA CIRCUNSTÂNCIA DA PESSOA QUE TENHA A POSSE OU DETENHA ANIMAL DE COMPANHIA NÃO O REGISTE NO PRAZO DE 120 DIAS APÓS O SEU NASCIMENTO (TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 82/2019, DE 27 DE JUNHO, QUE ESTABELECE AS REGRAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA, CRIANDO O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA)**

### **PARECER**

A Comissão de Ambiente e Energia solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

### **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, posteriormente alterado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia, prevê, no n.º 1 do seu artigo 5.º, que a identificação de animais de companhia - obrigatória para cães, gatos e fúres -, pela marcação e registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento, sob pena de se incorrer na prática de uma contraordenação, punível com coima, cujo montante mínimo é de 50,00 euros e máximo de 3.740,00 euros ou 44.890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Diploma invocado.

No entanto, resulta do Considerando (24) do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis, expressamente, que “As pessoas detêm frequentemente em casa certos animais a título de animais de companhia. A detenção, para fins exclusivamente privados, desses animais de companhia, incluindo animais aquáticos ornamentais em casas particulares, tanto no interior como no exterior, coloca, em geral, um risco sanitário menor em comparação com outras formas de detenção ou de circulação de animais a uma escala mais vasta, como os comuns na agricultura, na aquicultura, nos abrigos para animais e no transporte de animais em geral. Por conseguinte, não é adequado que os requisitos gerais em matéria de registo, conservação de arquivos e circulação no interior da União se apliquem a esses animais de companhia, pois tal constituiria um ónus administrativo e custos injustificados. Os requisitos de registo e conservação de arquivos não deverão, portanto, aplicar-se aos detentores de animais de companhia. Além disso, deverão aplicar-se regras específicas à circulação sem carácter comercial de animais de companhia na União.”.

A Iniciativa Liberal considera que os valores praticados para esta coima excedem, em muito, o razoável para qualquer tipo de dano que possa ser causado pela ausência de registo dos animais. Acresce a isto a falta de tacto do legislador que desconsidera os inúmeros casos de pessoas que, fora das zonas urbanas, não têm conhecimento tecnológico suficiente para cumprir esta obrigatoriedade. O caso é tão ou mais gritante quando consideramos que algumas ninhadas de cães e gatos podem ter quase uma dezena de nascituros, exponenciando o valor da coima desde si já muito desajustada às condições económicas do país e à sua realidade social.



Neste contexto, a presente iniciativa legislativa promove a revogação da mencionada alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual, eliminando a coima pela circunstância da pessoa que tenha a posse ou detenha animal de companhia não o registe no prazo de 120 dias após o seu nascimento.

### **POSIÇÃO DA ANMP**

- A marcação e registo dos animais de companhia no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) é um procedimento que promove o bem-estar e a proteção dos animais e, ao mesmo tempo, confere segurança, legitimidade e deveres para os respetivos titulares ou detentores.
- A revogação preconizada parece-nos suscetível de criar entropias e prejudicar a qualidade da gestão operacional no bom cuidado dos animais de companhia, nomeadamente ao nível da identificação dos titulares ou detentores dos animais de companhia, quer em situações de desaparecimento ou perda, quer em situação de abandono deliberado, podendo contribuir para o aumento dos animais de companhia errantes, com as inerentes consequências para a segurança e saúde pública, bem como para uma ainda maior sobrecarga dos Centros de Recolha Oficiais.

**Em face do exposto, considera-se desadequada a revogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, pelo que a ANMP emite parecer desfavorável ao Projeto de Lei em apreço.**

Associação Nacional de Municípios Portugueses

12 de janeiro de 2023